



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 002/2022

Apostilamento ao contrato 011/2022, referente ao Processo de Compra 005/2022, Pregão Presencial 003/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustível para os veículos da frota municipal, celebrado com **AUTO POSTO DE LUCA LTDA**, inscrito no CNPJ nº 82.904.210/0001-79.

Realiza-se o presente apostilamento com fundamento:

- a) Art. 65, II, 'd' da Lei 8.666/93;
- b) Conforme justificativa do fornecedor, protocolado em 13/04/2022;
- c) Conforme Parecer Técnico protocolado em 13/04/2022;
- d) Conforme Parecer Jurídico nº 036/2022, emitido em 19/04/2022.

Diante do reequilíbrio econômico financeiro concedido para os itens registrados, os valores passam a ser os seguintes:

Item	Descrição do Material	Unid.	Preço Unit. Antigo	Preço Unit. Atual
01	Óleo Diesel S-500	Lt	R\$ 5,84	R\$ 5,86
02	Gasolina Comum Filtrada	Lt	R\$ 6,417	R\$ 6,52

Junte-se cópia do presente termo ao respectivo instrumento contratual.

Publique-se e comunique a secretaria Solicitante o lançamento deste termo no sistema para devidos fins.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato, que ficam aqui ratificadas.

Monte Castelo, 19 de abril de 2022.


João Rafael Franco Filho
Secretário de Administração e Planejamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

CONSULTORIA JURÍDICA

Tipo de Ato:	PARECER JURÍDICO N.º 051-2022- AJ - MFA
Objeto:	REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - COMBUSTÍVEIS
Data da Emissão:	19/04/2022
Relator:	DR. MARCELO FELIZ ARTILHEIRO.
Objeto:	COMBUSTÍVEIS - REEQUILÍBRIO - PREGÃO N. 003/2022 - CONTRATO N.011/2022
Ementa do Parecer:	DIREITO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEI 8.666/93. SUGESTÃO DE DEFERIMENTO. PARECER NÃO VINCULANTE

O Serviço de licitação solicitou pedido de pronunciamento desta Assessoria Jurídica, acerca dos pleitos formulados pelo **Auto Posto de Luca Ltda.** Submetido o pleito ao serviço de contabilidade o mesmo opinou pelo deferimento por meio do "Parecer Técnico N. 8/2022.

Faço constar para fins de documentação que compete a Assessoria Jurídica manifestar-se tão somente quanto a legalidade, outras questões de esferas administrativas, financeiras, conveniência e oportunidade, deverão ser aferidas por quem competente.

É o relatório.

Passo ao exame de mérito.

PRELÚDIO FÁTICO

A narração fática do presente caso é demasiadamente simplória, não obstante envolver uma complexidade que ultrapassa o labor jurídico passível de ser apreciado no *dictamen* que ora se passará a proferir, adentrando, sumamente, na discricionariedade do gestor público.

O serviço de Licitação/contratos pretende saber se é possível deferir o reequilíbrio econômico financeiro ao contratado em razão da política de preços flutuantes adotada pela Petrobras, que é de conhecimento de todos.

É diante desta singela situação, que vieram a esta Assessoria os autos para emissão de parecer sobre a possibilidade de deferimento. O processo foi instruído contando com 05 (cinco) laudas, solicitações, notas fiscais e parecer contábil. Conforme se verifica nas Notas Fiscais acostadas aos autos ocorreu inequívoca **MAJORACÃO e DIMINUIÇÃO dos preços** causando desequilíbrio nos preços avençados para fornecimento dos combustíveis inicialmente fixados.

O Serviço contábil por meio de parecer manifestou pelo deferimento do pedido.

Data vênua, resta incontroverso a flutuação e o aumento dos preços dos combustíveis, o que motivou inclusive a mudança do Presidente da Estatal, fato este notório, portanto, desnecessária qualquer prova.

Trata-se de alteração a ser produzida no Contrato n. 011/2022, oriundo do Pregão n. 003/2022 - . Processo de compra 005/2022.

O procedimento encontra-se instruído com o pedido e 04 (quatro) notas fiscais, saber: 207.679; 2010,506; 207.680 e 210.598. Contando com 9 laudas.

A possibilidade de revisão encontra-se prevista Cláusula 10 do Contrato e item 6º do Termo de Referência que integra do Edital. O mérito de deferir o aumento, data vênua, não é de competência nem do serviço de contabilidade e nem desta Assessoria Jurídica, tão pouco, apenas do Chefe do Executivo, mas também de outros órgãos administrativos do Município, de forma que se mostra salutar que tais órgão também se manifestem; ao contrário do que se pensa, não é só a contabilidade ou a assessoria jurídica que podem e devem se manifestar em matéria administrativa.

Texto sem revisão

Rua Alfredo Becker n.º 385 | Centro | CEP 89.380-000 | Monte Castelo/SC | Fone (47) 3654 0166



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

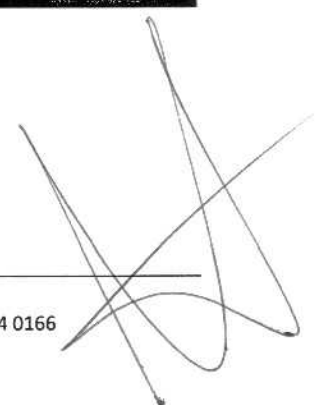
Sobre o aumento/variação dos preços dos combustíveis no mês de ABRIL de 2022, uma rápida pesquise evidência:

Google search results for "AUMENTO DE COMBUSTÍVEIS ABRIL DE 2022". The search bar shows the query. Below the search bar, there are tabs for "Tudo", "Notícias", "Imagens", "Maps", "Shopping", "Mais", and "Ferramentas". The search results show approximately 15,200,000 results in 0.48 seconds. Under "Principais notícias", there are three news snippets:

- CUT**: Preço da gasolina bate recorde após novo aumento em abril. 15 horas atrás.
- g1**: Preço da gasolina sobe 0,37% após três semanas seguidas de queda, segundo ANP. 13 horas atrás.
- FOLHA**: Preço da gasolina bate recorde após subir mais 2,9% em abril. 19 horas atrás.

At the bottom, it says "As pessoas também perguntam".

News article on motorshow.com.br titled "Preço da gasolina sobe 2,9% em abril e tem maior preço registrado". The article is dated 14/04/2022 and written by Mauro Balhessa. It includes social media sharing buttons for Facebook, Twitter, Google+, and Print. Below the text is a large image showing a close-up of a fuel nozzle.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

The screenshot shows a web browser displaying a news article on the website 'veja.abril.com.br'. The article title is 'Gasolina sobe 7% e diesel fica quase 13% mais caro em março'. The sub-headline reads: 'Todos as regiões do país registraram aumento no valor dos combustíveis; Nordeste é a região com a maior alta na gasolina, e Norte, no diesel'. The author is 'Por Luane Meneghetti' and it is dated 'Atualizado em: 5 abr 2022, 20h19 - Publicado em: 2 abr 2022, 15h05'. The page features the 'veja' logo and navigation menus for 'RADAR', 'RADAR ECONÔMICO', 'POLÍTICA', 'ECONOMIA', 'SAÚDE', 'MUNDO', 'CULTURA', and 'PLACAR'. A Windows taskbar is visible at the bottom of the browser window.

Inclusive, o Presidente da Petrobrás não foi reconduzido ao cargo em razão dos preços dos combustíveis:

The screenshot shows a web browser displaying a news article on the website 'g1.globo.com'. The article title is 'Por que Silva e Luna foi demitido da Petrobras e o que isso muda nos preços dos combustíveis'. The sub-headline reads: 'General da reserva substituiu o economista Roberto Castello Branco, que também sofreu pressão do governo federal por conta da política de preços da estatal'. The page features the 'g1' logo and a navigation menu for 'ECONOMIA'. A promotional banner for 'Lays' is visible above the article. A Windows taskbar is visible at the bottom of the browser window.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

The screenshot shows a news article on the CNN Brasil website. The main headline is "Bolsonaro eleva pressão e governo espera que presidente da Petrobras peça demissão". Below the headline, there is a sub-headline: "General Joaquim Silva e Luna foi indicado para o cargo em fevereiro de 2021; eventual saída teria de passar pelo conselho de administração, onde governo tem maioria". A large black and white photograph of General Joaquim Silva e Luna is visible. To the right of the article, there is a "Mais lidas" (Most Read) section with a list of five trending topics. At the bottom of the article, there is a "CVC Confira as" banner.

A oscilação de preços resta inequivocamente evidenciada.

Inclusive, visando frear a oscilação/aumento de preço dos combustíveis foram produzidas novas regras de tributação:

The screenshot shows a news article on the website of the Câmara dos Deputados. The main headline is "Sancionada lei com mudanças em regras do ICMS sobre combustíveis". Below the headline, there is a sub-headline: "Em vez de uma incidência percentual sobre o preço, a partir de agora as alíquotas incidirão sobre a unidade de medida e serão definidas pelo Confaz". The date "14/03/2022 - 09:41" is displayed at the bottom of the article. The website's navigation bar includes "Institucional", "Deputados", "Atividade Legislativa", "Comunicação", and "Assuntos".

Texto sem revisão

Rua Alfredo Becker n.º 385 | Centro | CEP 89.380-000 | Monte Castelo/SC | Fone (47) 3654 0166



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO



DO MÉRITO

Estar-se-á então falando-se em reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, que pode ser tido ou pelo reajuste ou pela sua revisão, devendo a primeira ser prevista no pacto original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos, enquanto a segunda ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim não exige a previsão contratual nem mesmo a anualidade. Assim, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (ex.: ocorrências de majorações dos custos de aquisição de óleo diesel e de gasolina, anunciados pela PETROBRÁS, nos últimos meses, que vem ocorrendo quase que diariamente). A revisão/realinhamento de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao original contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual." (g/n)

Entretanto, para se ter o direito à recomposição de equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta (neste caso, por se tratar de sistema de registro de preços, a assinatura da Ata de Registro de Preços); c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade de ocorrência do evento.

No caso em comento verifica-se a ocorrência de **Fato do Príncipe** que consiste em determinação Estatal imprevisível, que não se relaciona diretamente com o contrato, de caráter geral, mas que onera reflexa e substancialmente a sua execução, configurando álea administrativa extraordinária e extracontratual.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) explica que se trata de **"agravo econômico resultante de medida tomada sob titulação diversa da contratual, isto é, no exercício de outra competência, cujo desempenho vem a ter repercussão direta na econômica contratual estabelecida na avença"**.

Texto sem revisão

Rua Alfredo Becker n.º 385 | Centro | CEP 89.380-000 | Monte Castelo/SC | Fone (47) 3654 0166



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

Fato do príncipe é, de acordo com os ensinamentos de Diogo Moreira Netto (2009) “uma ação estatal de ordem geral, que não possui relação direta com o contrato administrativo, mas que produz efeitos sobre este, onerando-o, dificultando ou impedindo a satisfação de determinadas obrigações, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro.”

De fato, no nosso ordenamento jurídico, a regra geral e constitucional continua a ser a da garantia do equilíbrio econômico financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88).¹ Assim, as normas devem ser interpretadas de modo a preservar o direito ao reajustamento para fazer frente às variações dos preços decorrentes de álea ordinária - inflação ou deflação. Isso porque, na ausência de previsão específica do tema no decreto, deve o intérprete ou o hermeneuta socorrer-se da determinação do art. 15, S3º, 11, e dos arts. 40, XI, e 55, 111, da Lei nº 8.666/93 e a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No Direito Administrativo, então, a ocorrência do chamado “fato do príncipe” pode ensejar alteração do contrato administrativo, ou mesmo sua rescisão, ocasionada pelo desequilíbrio econômico financeiro. Convém destacar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em qualquer de suas modalidades, não protege apenas o particular. É também um direito da Administração que pode vir a pagar um valor menor do que aquele acertado na licitação.

A revisão é, portanto, baseada na teoria da imprevisão e para que possa ocorrer, exige comprovação real dos fatos, como, no caso em tela, o aumento do petróleo, ou combustíveis, nos objetos compostos por tais elementos.

Constatando o desequilíbrio, tendo havido a majoração dos custos, o preço registrado no contrato pode ser majorado, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro, tudo com fundamento no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal¹ e no inciso II do §3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/932. Destaca-se decisões que veem a corroborar com o entendimento até aqui delineado, in verbis:

Em decisão esposada no parecer do TCE-MG, é possível a readequação dos preços, mas há requisitos: **Contrato administrativo de fornecimento de combustíveis. Revisão para recomposição da equação econômico-financeira]** A concretização da equação econômico-financeira (...) ocorre (...) no momento em que a proposta do licitante é aceita pela Administração contratante (...). A partir de então, a própria Constituição da República passa a proteger o equilíbrio da relação contratual formalizada (...). (...) A Lei de Licitações, (...), prevê, na alínea d do inciso II do seu art. 65, que o contrato administrativo pode ser alterado, mediante acordo, “[...] objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato”. (...) a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (...) consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo (...). (...) passo agora ao estudo das causas que podem desequilibrar a relação estabelecida na formalização da avença. (...) A álea ordinária remete a eventos afetos ao comportamento do contratado, pelos quais não responde a Administração Contratos Pública. (...) A falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato não pode servir de argumento para se pleitear o aumento da remuneração devida pela Administração (...). A álea administrativa (...) decorre do comportamento da Administração Pública e pode ser subdividida em fato da administração e fato do príncipe. (...) O § 5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 disciplina a mais clássica hipótese de fato do príncipe, que é a elevação da carga tributária. (...) a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. (...) agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas. (...) O reajuste ou reajustamento é utilizado para compensar os efeitos da inflação (...). A revisão, recomposição ou realinhamento de preços, em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação (...). O instrumento resulta da aplicação da cláusula rebus sic stantibus ou teoria da imprevisão (...). (...) não há exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis (...). A repactuação, por fim, assemelha-se ao reajuste por ser prevista para ocorrer a cada 12 meses, mas aproxima-se da revisão de preços no que toca ao seu conteúdo, visto que se trata de negociação entre as partes sobre as variações efetivamente ocorridas nos encargos do contratado (...). (...) a alteração contratual deve ser formalizada por meio de termo aditivo devidamente justificado (...). O contrato administrativo de fornecimento de combustíveis pode ser revisto para a recomposição da equação econômico financeira, caso se verifique a ocorrência de eventos que desequilibrem a relação inicialmente estabelecida entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, excetuando-se os fatos correspondentes à álea ordinária, pelos quais responde apenas o particular contratante (Consulta n. 811939. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 26/05/2010). (g/n).

¹ Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

Texto sem revisão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

No mesmo sentido registra o Tribunal de Contas da União, vejamos:

Acórdão nº 1431/2017 – Plenário TCU O TCU apreciou consulta formulada pelo Ministro do Turismo relativa à “aplicação da teoria da imprevisão e da possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de variações cambiais ocorridas devido a oscilações naturais dos fatores de mercado e respectivos impactos na contratação de serviços a serem executadas no exterior no âmbito do Ministério do Turismo”. Sobre o tema, o relator entendeu que a variação do câmbio, para ser considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, deve: “a) constituir-se em um fato com consequências incalculáveis, ou seja, cujas consequências não sejam passíveis de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual; b) ocasionar um rompimento severo na equação econômico-financeira impondo onerosidade excessiva a uma das partes. Para tanto, a variação cambial deve fugir à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante; e c) não basta que o contrato se torne oneroso, a elevação nos custos deve retardar ou impedir a execução do ajustado, como prevê o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993”. Mencionou, ainda que, em todos os casos, a recomposição deve estar lastreada em documentação que analise o seu custo global. Entre outros questionamentos, foi apresentado, pelo consulente, o seguinte ponto: “considerando a natureza da Embratur, de não atuar em ambiente competitivo, como poderia o gestor aferir, com a desejável prudência e segurança, a aplicação da teoria da imprevisão?”. Ao final, o Colegiado, anuindo à proposição do relator, conheceu da consulta e respondeu ao consulente, especificamente quanto à aludida questão, que: “9.2.5. cabe ao gestor, agindo com a desejável prudência e segurança, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar dos autos do processo, análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada unidade de serviço ou insumo, a contratada efetivamente contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial”. (g/n)

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 007.615/2015-9 SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DO DNIT SOBRE CRITÉRIOS PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS EM ANDAMENTO EM FACE DO ACRÉSCIMO DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS BETUMINOSOS. AUMENTOS DE PREÇOS ANUNCIADOS PELA PETROBRAS NO FINAL DE 2014. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA LEGALIDADE DA NORMA EM RAZÃO DE NÃO PREVER ANÁLISE DOS DEMAIS INSUMOS E DE OUTRAS VARIÁVEIS DO CONTRATO. CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA PELA IMPOSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO ANTE A CARÊNCIA DE SEUS REQUISITOS. PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR TENDENTE À SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO NORMATIVO. OITIVA DO DNIT. LEGALIDADE. REVISÃO DE PREÇOS DE ITENS ISOLADOS, NOS TERMOS DA LEI, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA TEORIA DA IMPREVISÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. FALTA DE DISCIPLINAMENTO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE CONSIDERAR, NO EXAME DO CASO CONCRETO, O GRAU DE IMPACTO DOS AUMENTOS DE PREÇOS DAQUELES INSUMOS EM FUNÇÃO DE SITUAÇÕES PARTICULARES DA AVENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. (g/n)

No mesmo sentido, Prejulgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. *Verbis*:

Prejulgado 0869

Somente se admite reajuste de preços quando o contrato administrativo original contiver cláusula permitindo o reajuste, vedada a inserção de cláusula de reajuste no decorrer da execução contratual. Admitida a revisão dos valores contratuais quando atendidos os preceitos do art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, quando circunstâncias extracontratuais (álea extraordinária), imprevisíveis no momento da avença, ocorridas na vigência do contrato, afetem substancialmente sua economia, e desde que o contratado comprove o desequilíbrio econômico-financeiro, mediante apresentação de planilhas de custos e documentação de suporte. Compete à autoridade competente analisar cuidadosamente o pedido, podendo louvar-se em pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias e outros instrumentos, a fim de que o ato revisional atenda os princípios da Administração Pública e esteja revestido das demonstrações e justificativas exigidas para os atos administrativos, face à indisponibilidade do interesse público. (CON-00/01012495 - Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall)

Cabe destacar a posição do TCU que diz que restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é uma obrigação prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 65, II, “b” e § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que, segundo o TCU, “ (...) **consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.**”² (grifei).

²BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos : Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pág.: 811

Texto sem revisão



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

De acordo com as notas fiscais, verificou-se a flutuação de preço em decorrência da política de preço da Petrobrás. A repercussão nos preços contratados, nos termos da alínea "d", do inciso II, do Art. 65, da Lei 8.666/93, De outro lado, o art. 36 da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) dispõe que "cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado...", o que foi atendido pelo Requerente por meio das notas fiscais citadas,

Com efeito, se a empresa busca restabelecer o equilíbrio do contrato, deve demonstrar que o mesmo fora rompido, provando que os preços da proposta então vencedora, detalhados em planilhas, não mais expressam a composição de todos os custos unitários relacionados ao contrato. Neste sentido, Jacoby Fernandes³ afirma (g. n.):

"É ao contratado, quando pretende a majoração de preços, que cabe pedir e demonstrar o direito ao reequilíbrio. A atuação de ofício demonstra o interesse do agente público de zelar por interesse privado, absolutamente incompatível com a austeridade de quem gere recursos públicos.

[...]

Ao pleitear o reequilíbrio caberá ao contratado apresentar duas planilhas de custos: uma do tempo atual e outra da época da proposta..."

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é uma obrigação prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 65, II, "b", da Lei nº 8.666/1993, que, segundo o TCU, "... consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço."⁴

Quanto ao restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro, o TCU entende necessária a ocorrência de alguns requisitos, in verbis⁵:

" Nas hipóteses expressamente previstas em lei, e possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;

- caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure Alea econômica (probabilidade de perda concomitante a probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual."

Conforme já mencionado, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica em consequência das seguintes ocorrências:

* fato imprevisível (retardador ou impeditivo da execução do contrato); ou

* fato previsível, porém de consequências incalculáveis (retardador ou impeditivo da execução do que foi contratado); ou

* caso de força maior; ou

* caso fortuito ou

* fato do príncipe, que configure álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim, a interpretação sistemática do ordenamento e as disposições constitucionais pertinentes permitem asseverar que, na hipótese sob análise, que o aumento do custo do bem adquirido pela contratada implicou em desequilíbrio e, consequentemente, nos custos de execução do contrato, há de ser promovido o reequilíbrio econômico-financeiro contratual.

Por fim, transcrevo Prejulgado n.1992, do TCE-SC:

"1. A revisão do contrato administrativo prevista no art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93 (BRASIL, 1993), depende de requerimento do interessado, pois a Administração Pública não pode agir de ofício. 2. A revisão pode abranger período anterior à protocolização do pedido na via administrativa, desde que o contratado comprove que a solicitação refere-se ao período compreendido entre a data da ocorrência dos fatos supervenientes previstos no art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93 (BRASIL, 1993) e o da época da proposta ou do último reajuste ou reequilíbrio e que o requerimento seja feito em tempo razoável, tão logo toda documentação pertinente seja reunida pelo interessado na revisão. 3. Uma vez deferido o pedido de revisão, seu efeito deve restabelecer a

³FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices. 4ª edição, rev., atual. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2010, pág.: 908.

⁴BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pág. 811.

⁵BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pág. 811



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, tal como descrito no art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93 (BRASIL, 1993), o que autoriza, portanto, conferir-se efeitos extunc, desde a ocorrência do fato que gerou o desequilíbrio."

Faço constar também a necessidade de que todos os "usuários", notadamente ao Secretários das pastas que utilizem o contrato/combustível que fiscalizem os mesmos e mantenha controle tanto da quantidade utilizada como da flutuação do preço.

Pelo exposto, pode-se enunciar a conclusão abaixo:

- a) Não há óbice jurídico à aplicação da cláusula contratual que garanta o equilíbrio econômico e financeiro do contrato nos termos que garantido constitucionalmente, a juízo das autoridades competentes.

É o Parecer.

Sub censuram.

Ao Chefe do Poder Executivo, com os aplausos de estilo.

Monte Castelo- SC, terça-feira, 19 de abril de 2022.

MARCELO FELIZ ARTILHEIRO

Assessor Jurídico

OAB/SC 16.493

ATO DO PREFEITO

R.H.

Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos, cujas razões adoto como esteio para decidir.

Defiro o pleito formulado.

Comunique-se ao requerente.

Aos setores competentes para prática dos atos necessários.

Após, archive-se com os cuidados de praxe.

Monte Castelo – SC, 19 de abril de 2022.

JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA

PREFEITO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

Monte Castelo, SC, 13 de abril de 2022.

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Ao Ilmo Dr.

MARCELO FELIZ ARTILHEIRO

MD Assessor Jurídico

Nesta

Prezado Dr. Marcelo,

Venho por meio deste, solicitar parecer jurídico referente ao Pedido de Reequilíbrio Econômico e Financeiro, postulado pelo Auto Posto de Ltda.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MONIA REGINA KRINDGES

Mônia Regina Krindges
Setor de Licitações
e Contratos

K.H.

Em MoCa, às 07:55h

19.04.2022


Prefeitura de Monte Castelo
Dr. Marcelo Artilheiro
Assessor Jurídico
OAB-SC 16493

R.M.
às 10h

13.04.2022

Maria Augusta Magrin



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
CNPJ/MF 83.102.525/0001-65

PARECER TÉCNICO Nº 8/2022

EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO

EMPRESA: AUTO POSTO DE LUCA LTDA
CT Nº 11/2022
PREGÃO Nº 03/2022

Em atendimento ao disposto na cláusula 10º do Contrato nº 011/2021, foi designado a este Órgão Técnico de Assessoria, a emissão de parecer contábil referente ao reajuste no valor pago relativo ao aumento da pauta sobre o combustível, conforme segue:

Após análise dos valores pagos anteriormente e com média da oscilação no preço estabelecido pela política de preços da Petrobrás e Governo Federal o que ocasiona uma variável diária nos preços praticados pelas Distribuidoras de Combustível somos favoráveis ao reajuste de:

PRODUTO	VALOR (R\$) GANHO NA LICITAÇÃO	VALOR CT AUTAL COM ADITIVO	MARGEM LUCRO (%) EM RELAÇÃO A COMPRA NO DIA DO PROCESSO LICITATÓRIO	NF 212471 E 211690 COMPRA DISTRIBUIDORA NO DIA 31/03 E 12/04/22	VALOR NOVO
Gasolina Comum	5,87	6,35	1,59%	6,417	6,52
Diesel S500	5,09	6,16	0,39%	5,840	5,86

Desta forma fica reajustado para:

Gasolina Comum, aumentando para **R\$ 6,52**;

Diesel S500, reduzindo para **R\$ 5,86**

DIANTE DO EXPOSTO, tendo em vista que nenhum óbice técnico foi encontrado, recomendamos tecnicamente o procedimento em questão.

É este o parecer,

Monte Castelo (SC), 13 de abril de 2022.

EVERSON SPAGNOLLO
Contador CRC/SC nº. 024.743/0-9





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

Monte Castelo, SC, 12 de Abril de 2022.

SOLICITAÇÃO DE PARECER

Ao Setor Contábil

Nesta

Venho por meio deste, solicitar parecer atinente ao pedido de Reequilíbrio Econômico e Financeiro, postulado pelo Auto Posto de Luca Ltda.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MONIA REGINA KRINDGES

Mônia Regina Krindges
Setor de Licitações e Contratos
Setor de Licitações e Contratos


12/04/22



Auto Posto de Luca Ltda

Rua Benro Gonçalves, 1075 – Centro – FONE: (47) 3654-0188 e 36540130
CNPJ 82.904.210/0001-79

89.380-000 - MONTE CASTELO - SC

Monte Castelo, 12 de Abril de 2022.

À

Prefeitura Municipal de Monte Castelo

A/C Setor de Licitações

Referente: Solicitação de manutenção de equilíbrio econômico financeiro.

AUTO POSTO DE LUCA LTDA, detentor do Contrato para fornecimento de Combustíveis – Gasolina Comum, oriundo do Pregão Presencial 003/2022, vem solicitar o reajuste no valor do produto contratado, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o Art. 65 em seu inciso II, letra d) da lei 8.666/93, em função deste não ser previsível no momento da contratação.


Essa alteração passada pelas distribuidoras de combustíveis aos revendedores ocorre em função da alteração no valor do produto no produto (Petrobrás).

Observe-se que as margens são as mesmas do Início do Contrato.

	Gasolina Comum	Diesel S10	Diesel S500
Preço Contratado (03/02/2022)	R\$ 5,870		R\$ 5,090
Margem	1,59%		0,39%
Preço Anterior Proposto Reajuste em 14/03/2022	R\$ 6,35		R\$ 6,16
Margem	1,59%		0,39%
Preço Atual Reajustado (12/04/2022)	R\$ 6,52		R\$ 5,86
Margem	1,59%		0,39%

Anexamos planilha demonstrativa de custos e cópias das notas fiscais de compra da Díbrape Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda., com o custo do produto anterior e posterior ao reajuste.

Atenciosamente,


Auto Posto de Luca Ltda
Aníbal de Luca Filho

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CASTELO - SC**

PROTOCOLO

Data: 12/04/2022

Horário: 26:37 horas



PLANILHA DEMONSTRATIVA DE CUSTOS

12/04/2022

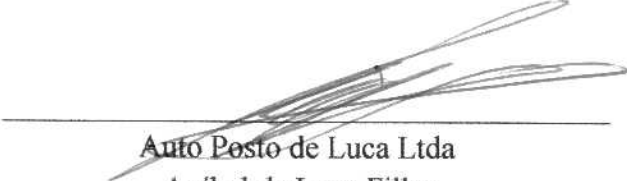
A Prefeitura Municipal de Monte Castelo
AT. Setor de Licitações

Encaminhamos esta Planilha como anexo à Solicitação de Reajuste de Preços desta Empresa Junto a esse órgão, objetivando demonstrar que está sendo **mantida a margem bruta contratada** e que as solicitações de reajustes visam apenas a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**.

		Gasolina Comum		Diesel S10		Diesel S500
03/02/2022	Valor da Proposta	R\$ 5,870				R\$ 5,090
	Custo do Produto adquirido da Dibrape conforme Nfes	R\$ 5,776000				R\$ 5,070000
	Margem Bruta no início do Contrato	1,63 %		%		0,39 %

14/03/2022	Custo do Produto conforme Nfes	R\$ 6,249000				R\$ 6,138000
	Margem Bruta do início do Contrato	1,63 %		%		0,39 %
	Valor Proposto em 14/03/2022	R\$ 6,35				R\$ 6,16

12/04/2022	Custo do Produto conforme Nfes	R\$ 6,417000				R\$ 5,840000
	Margem Bruta do início do Contrato	1,63 %		%		0,39 %
	Valor Proposto	R\$ 6,52				R\$ 5,86


Auto Posto de Luca Ltda
Anibal de Luca Filho

RECEBEMOS DE Dibrabe Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda (86.910.148/0001-89) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO, ASSIM COMO ENVELOPES E FRASCOS PARA COLETA DAS AMOSTRAS-TESTEMUNHA COLETADAS NESTA DATA

NF-e
Nº 207.679
SÉRIE 5
TOTAL 17.328,00

DATA DE RECEBIMENTO: _____ IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: AUTO POSTO DE LUCA LTDA - EPP
Nome Legível: _____ Assinatura e Carimbo: _____
RG/CPF: _____




Dibrabe Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda
Rua Marçoniolo dos Santos, 1450
Cortadoura - GUARAMIRIM - SC CEP 89270-000
Fone/Fax: (47) 33145-1300 / (47) 33145-1320
E-mail: dibrabe@dibrabe.com.br

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA 1
1 - SAÍDA
Nº 207.679 - FL 1 / 1
SÉRIE 5



CHAVE DE ACESSO NF-e
4222 0286 9101 4800 0189 5500 5000 2076 7910 1621 4882
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
PROTOCOLO DE AUTENTICAÇÃO DE USO
342220021035374 01/02/2022 18:22:15

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA COMB P/COMERCIALIZAÇÃO
CNPJ: 86.910.148/0001-89 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 252824954 INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO: _____

DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME/RAZÃO SOCIAL: AUTO POSTO DE LUCA LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 82.904.210/0001-79 DATA DA EMISSÃO: 01/02/22
ENDEREÇO: RUA BENTO GONCALVES, 1075
MUNICÍPIO: MONTE CASTELO FONE/FAX: (47) 99204-4385 UF: SC INSCRIÇÃO ESTADUAL: 250243652 DATA DE SAÍDA: 02/02/22
HORA DE SAÍDA: _____

FATURA
Nº Fatura: 207.679 - 5 / 1 Vencimento: 12/02/22 Valor: 17.328,00

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	17.328,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.328,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
RAZÃO SOCIAL: RUDIPEL RUDNICK PETROLEO LTDA
FRETE POR CONTA: 0 - Emitente
CÓDIGO ANTT: _____ PLACA DO VEÍCULO: _____ UF: _____ CNPJ/CPF: 75.415.075/0002-13
ENDEREÇO: RUA MARÇONILO DOS SANTOS, 1426
MUNICÍPIO: GUARAMIRIM UF: SC INSCRIÇÃO ESTADUAL: 254326684
QUANTIDADE: _____ ESPÉCIE: _____ MARCA: _____ NUMERAÇÃO: _____ PESO BRUTO: 2.145,000 KG PESO LÍQUIDO: 2.145,000 KG

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID. MED.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
90007	GASOLINA C ONU: 3475 MISTURA DE ETANOL E GASOLINA 3 II LACRE LARANJA SUBJ. TRIBUT. (Petrolio) - Base: 17.310,00 Valor: 4.327,50 Código ANP: 320102001	2710.12.59	060	5635	L	3.000,00	5,778	17.328,00	0,00	0,00	0,00	0,0	0,00

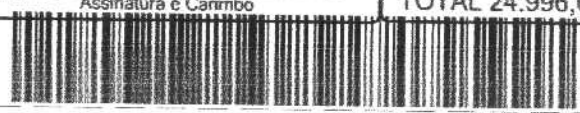
DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Imposto Retido Subst. Tribut. RICMS-SC/01-Anexo 3 Base de Cálculo: 17.310,00 Valor do Imposto Retido: 4.327,50
Canal de Informações: e-mail: dibrapn@dibrabe.com.br ou fone (47) 3373-8060; Utilize corretamente seu EPI, produto perigoso a saúde.
DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTÃO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS E ESTIVADOS PARA SUPOORTAR OS RISCOS DAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DA REGULAMENTAÇÃO. BOLETIM DE CONFORMIDADE: 1599/2022 LACRES: 1753,1754,1755
ENVELOPES: 145197 Valor Aproximado dos Tributos R\$ 2.330,61. Fonte: IBPT.
LOCAL DE ENTREGA: RUA BENTO GONCALVES, 1075 - BAIRRO: CENTRO MCO - CEP: 89380-000 - MUNICÍPIO: MONTE CASTELO - UF: SC
PLACA VEÍCULO: MKS0323 (SC)

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE Dibrabe Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda (86.910.148/0001-89) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO, ASSIM COMO ENVELOPES E FRASCOS PARA COLETA DAS AMOSTRAS-TESTEMUNHA COLETADAS NESTA DATA

NF-e
Nº 210.596
SÉRIE 5
TOTAL 24.996,00

DATA DE RECEBIMENTO: _____ IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: AUTO POSTO DE LUCA LTDA - EPP
Nome Legível: _____ Assinatura e Carimbo: _____
RG/CPF: _____




Dibrabe Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda
Rua Marçoniilo dos Santos, 1426
Criciúma - GUARAMIRIM - SC CEP: 89270-000
Fone/Fax: (47) 3145-1326 / (47) 3145-1326
E-mail: dibrabe@dibrabe.com.br

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA 1
1 - SAÍDA
Nº 210.596 - FL 1 / 1
SÉRIE 5



CHAVE DE ACESSO NF-e
4222 0386 9101 4800 0189 5500 5000 2105 9610 1649 9047
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
PROTÓCOLO DE AUTENTICAÇÃO DE USO
342220049365884 11/03/2022 19:09:48

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA COMB P/COMERCIALIZAÇÃO
CNPJ: 86.910.148/0001-89 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 252824954 INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO: _____

DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME/RAZÃO SOCIAL: AUTO POSTO DE LUCA LTDA - EPP CNPJ/CPF: 89/9 82.904.210/0001-79 DATA DA EMISSÃO: 11/03/22
ENDEREÇO: RUA BENTO GONCALVES, 1075 BAIRRO/DISTRITO: CENTRO MCO CEP: 89380-000 DATA DE SAÍDA: 14/03/22
MUNICÍPIO: MONTE CASTELO FONE/FAX: (47) 99204-4385 UF: SC INSCRIÇÃO ESTADUAL: 250243652 HORA DE SAÍDA: _____

FATURA
Nº Fatura: 210.596 - 5 / 1 Vencimento: 24/03/22 Valor: 24.996,00

CÁLCULO DO IMPOSTO						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		
0,00	0,00	0,00	0,00	24.996,00		
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.996,00	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
RAZÃO SOCIAL: RUDIPEL RUDNICK PETROLEO LTDA FRETE POR CONTA: 0 - Emitente CÓDIGO ANTT: _____ PLACA DO VEÍCULO: _____ UF: _____ CNPJ/CPF: 75.415.075/0002-13
ENDEREÇO: RUA MARÇONILO DOS SANTOS, 1426 MUNICÍPIO: GUARAMIRIM UF: SC INSCRIÇÃO ESTADUAL: 254326684
QUANTIDADE: _____ ESPÉCIE: _____ MARCA: _____ NUMERAÇÃO: _____ PESO BRUTO: 2.860,000 KG PESO LÍQUIDO: 2.860,000 KG

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID. MED.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
00000	GASOLINA C ONU: 3475 MISTURA DE ETANOL E GASOLINA 3 II LACRE LARANJA Código ANP: 320102001	2710.12.59	960	5655	L	4.000,00	6,249	24.996,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Imposto Retido por Subst. Tributária - RICMS-SC/01 - Anexo 3
Canal de Informações: e-mail: dibrabe@dibrabe.com.br ou fone (47) 3373-8060; Utilize corretamente seu EPI, produto perigoso e nocivo.
DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTÃO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS E ESTIVADOS PARA SUPOORTAR OS RISCOS DAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DA REGULAMENTAÇÃO. . BOL DE CONFORMIDADE: 3529/2022 LACRES: 676,677,678
ENVELOPES:00144837 Valor Aproximado dos Tributos R\$ 3.361,96. Fonte:IBPT.
LOCAL DE ENTREGA: RUA BENTO GONCALVES, 1075 - BAIRRO: CENTRO MCO - CEP: 89380-000 - MUNICÍPIO: MONTE CASTELO - UF: SC
PLACA VEÍCULO: RL.F3H59 (SC)

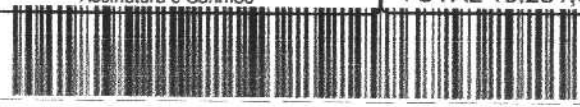
RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE Dibrape Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda (86.910.148/0001-89) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO, ASSIM COMO ENVELOPES E FRASCOS PARA COLETA DAS AMOSTRAS-TESTEMUNHA COLETADAS NESTA DATA

NF-e
Nº 212.471
SÉRIE 5
TOTAL 19.251,00

DATA DE RECEBIMENTO: _____ IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: AUTO POSTO DE LUCA LTDA - EPP

Nome Legível: _____ Assinatura e Carimbo: _____
RG/CPF: _____




Dibrape Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda

Rua Marçoniolo dos Santos, 1450
Corticeira - GUARAMIRIM - SC CEP: 89380-000
Fone/Fax: (47) 3145-1390 / (47) 3145-1320
E-mail: dibrape@dibrape.com.br

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA 1

Nº 212.471 - FL 1 / 1
SÉRIE 5

CHAVE DE ACESSO NF-e
4222 0486 9101 4800 0189 5500 5000 2124 7110 1435 0087

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTENTICAÇÃO DE USO
342220072834718 12/04/2022 16:10:01

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA COMB P/COMERCIALIZAÇÃO	CNPJ 86.910.148/0001-89	INSCRIÇÃO ESTADUAL 252824954	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO
--	----------------------------	---------------------------------	-------------------------------------

DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL AUTO POSTO DE LUCA LTDA - EPP				88/8	CNPJ/CPF 82.904.210/0001-79	DATA DA EMISSÃO 12/04/22
ENDEREÇO RUA BENTO GONCALVES, 1075		BAIRRO/DISTRITO CENTRO MCO	CEP 89380-000	DATA DE SAÍDA 13/04/22		
MUNICÍPIO MONTE CASTELO	FONE/FAX (47) 99204-4385	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 250243652	HORA DE SAÍDA		

FATURA
Nº Fatura: 212.471 - 5 / 1 Vencimento: 26/04/22 Valor: 19.251,00

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 19.251,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 19.251,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS						
RAZÃO SOCIAL RUDIPEL RUDNICK PETROLEO LTDA		FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF 75.415.075/0002-13
ENDEREÇO RUA MARÇONILO DOS SANTOS, 1426		MUNICÍPIO GUARAMIRIM	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 254326684		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 2.145,000 KG	PESO LÍQUIDO 2.145,000 KG	

DADOS DO PRODUTO/SERVICOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVICO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID. MED.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
8867	GASOLINA C ONU: 3475 MISTURA DE ETANOL E GASOLINA 3 II LACRE LARANJA Código ANP: 320102001	2710.12.59	0603	5655	L	5.000,00	3,912	19.251,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



<p>DADOS ADICIONAIS</p> <p>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</p> <p>Imposto Retido por Subst. Tributária - RICMS-SC/01 - Anexo 3 Canal de informações: e-mail: dibrape@dibrape.com.br ou fone (47) 3373-8060; Utilize corretamente seu EPI, produto produzido e vendido.</p> <p>DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTÃO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS E ESTIVADOS PARA SUPOARTAR OS RISCOS DAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DA REGULAMENTAÇÃO. - BOLETIM DE CONFORMIDADE: 5188/2022 LACRES: 3069,3070,3071 ENVELOPES: 151721 Valor Aproximado dos Tributos R\$ 2.589,25. Fonte: IBPT.</p> <p>LOCAL DE ENTREGA: RUA BENTO GONCALVES, 1075 - BAIRRO: CENTRO MCO - CEP: 89380-000 - MUNICÍPIO: MONTE CASTELO - UF: SC PLACA VEÍCULO: RX1 2J97 (SC)</p>	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

RECEBEMOS DE Dibrapa Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda (86.910.148/0001-89) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO, ASSIM COMO ENVELOPES E FRASCOS PARA COLETA DAS AMOSTRAS-TESTEMUNHA COLETADAS NESTA DATA

NF-e
Nº 207.680
SÉRIE 5
TOTAL 15.210,00

DATA DE RECEBIMENTO: _____ IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: AUTO POSTO DE LUCA LTDA - EPP
 Nome Legível: _____
 RG/CPF: _____

Assinatura e Carimbo



DIBRAPE
 Dibrapa Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda
 Rua Marconillo dos Santos, 1450
 Curitiba - GUARAMIRIM - SC CEP: 89270-000
 Fone/Fax: (47) 3345-1300 / (47) 3345-1320
 E-mail: dibrape@dibrape.com.br

DANFE
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
 0 - ENTRADA **1**
 1 - SAÍDA
 Nº 207.680 - FL 1 / 1
 SÉRIE 5

CHAVE DE ACESSO NF-e
 4222 0286 9101 4800 0189 5500 5000 2076 8010 1622 3769
 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
PROTOCOLO DE AUTENTICAÇÃO DE USO
 342220021036338 01/02/2022 18:20:37

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA COMB P/COMERCIALIZAÇÃO
 CNPJ: 86.910.148/0001-89 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 252824954 INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO: _____

DESTINATÁRIO/REMETENTE: AUTO POSTO DE LUCA LTDA - EPP
 CNPJ/CPF: 82.904.210/0001-79 DATA DA EMISSÃO: 01/02/22
 ENDEREÇO: RUA BENTO GONCALVES, 1075 BAIRRO/DISTRITO: CENTRO MCO CEP: 89380-000 DATA DE SAÍDA: 02/02/22
 MUNICÍPIO: MONTE CASTELO FONE/FAX: (47) 99204-4385 UF: SC INSCRIÇÃO ESTADUAL: 250243652 HORA DE SAÍDA: _____

FATURA Nº Fatura: 207.680 - 5 / 1 Vencimento: 12/02/22 Valor: 15.210,00

CÁLCULO DO IMPOSTO
 BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 0,00 VALOR DO ICMS: 0,00 BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00 VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 15.210,00
 VALOR DO FRETE: 0,00 VALOR DO SEGURO: 0,00 DESCONTO: 0,00 OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00 VALOR DO IPI: 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA: 15.210,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
 RAZÃO SOCIAL: RUDIPEL RUDNICK PETROLEO LTDA FRETE POR CONTA: 0 - Emitente CÓDIGO ANTT: _____ PLACA DO VEÍCULO: _____ UF: _____ CNPJ/CPF: 75.415.075/0002-13
 ENDEREÇO: RUA MARCONILLO DOS SANTOS, 1426 MUNICÍPIO: GUARAMIRIM UF: SC INSCRIÇÃO ESTADUAL: 254326684
 QUANTIDADE: _____ ESPÉCIE: _____ MARCA: _____ NUMERAÇÃO: _____ PESO BRUTO: 2.445,000 KG PESO LÍQUIDO: 2.445,000 KG

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID. MED.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
8201	OLEO DIESEL B 3500 ONU: 1202 OLEO DIESEL 3 III PF: 38°C LACRE AZUL SUB: TR18 (Retido) - Base: 13.650,00 Valor: 1.638,00 Código ANP: 820101012	2710.19.21	0600	5635	L	3.000,00	5,070	15.210,00	0,00	0,00	0,00	0,0	0,00

DADOS ADICIONAIS
 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Imposto Retido Subst. Tribut. RICMS-SC/01-Anexo 3 Base de Cálculo: 13.650,00 Valor do Imposto Retido: 1.638,00
 Canal de informações: e-mail: dibrape@dibrape.com.br ou fone (47) 3373-8060; Utilize corretamente seu EPI, produto produzido a bordo.
 DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTÃO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DA REGULAMENTAÇÃO. BOLETIM DE CONFORMIDADE: 1591/2022 LACRES: 985.986.987
 ENVELOPE: 145188 Valor Aproximado dos Tributos R\$ 2.045,74. Fonte: IBPT.
 LOCAL DE ENTREGA: RUA BENTO GONCALVES, 1075 - BAIRRO: CENTRO MCO - CEP: 89380-000 - MUNICÍPIO: MONTE CASTELO - UF: SC
 PLACA VEICULO: MKS0323 (SC)

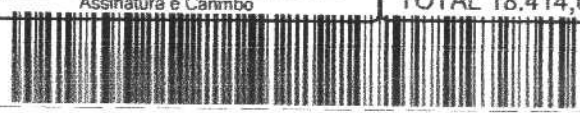
RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE Dibrape Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda (86.910.148/0001-89) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO, ASSIM COMO ENVELOPES E FRASCOS PARA COLETA DAS AMOSTRAS-TESTEMUNHA COLETADAS NESTA DATA

NF-e
Nº 210.598
SÉRIE 5
TOTAL 18.414,00

DATA DE RECEBIMENTO: _____ IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: AUTO POSTO DE LUCA LTDA - EPP

Nome Legível: _____ Assinatura e Carimbo: _____
RG/CPF: _____




Dibrape Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda

Rua Marçonilo dos Santos, 1450
Corticeira - GUARAMIRIM - SC CEP: 89270-000
Fone/Fax: (47) 3145-1320 / (47) 3145-1329
E-mail: dibrape@dibrape.com.br

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA **1**
1 - SAÍDA

Nº 210.598 - FL 1 / 1
SÉRIE 5



CHAVE DE ACESSO NF-e
4222 0386 9101 4800 0189 5500 5000 2105 9810 1651 6809

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTÓTIPO DE AUTENTICAÇÃO DE USO
342220049366734 11/03/2022 19:09:49

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA COMB P/COMERCIALIZAÇÃO	CNPJ 86.910.148/0001-89	INSCRIÇÃO ESTADUAL 252824954	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO
--	----------------------------	---------------------------------	-------------------------------------

DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL AUTO POSTO DE LUCA LTDA - EPP		ICNP/CPF 88% 82.904.210/0001-79	DATA DA EMISSÃO 11/03/22
EMPRESA RUA BENTO GONCALVES, 1075		BAIRRO/DISTRITO CENTRO MCO	CEP 89380-000
MUNICÍPIO MONTE CASTELO		FONE/FAX (47) 99204-4385	UF SC
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 250243652	HORA DE SAÍDA 14/03/22

FATURA
Nº Fatura: 210.598 - 5 / 1 Vencimento: 29/03/22 Valor: 18.414,00

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 18.414,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 18.414,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL RUDIPEL RUDNICK PETROLEO LTDA		FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF SC
ENDEREÇO RUA MARÇONILLO DOS SANTOS, 1426		MUNICÍPIO GUARAMIRIM	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 254326684	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 2.445,000 KG	PESO LÍQUIDO 2.445,000 KG

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID. MED.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
42827	OLEO DIESEL B S500 ONU: 1202 OLEO DIESEL 3 III PF: 38°C LACRE AZUL Código ANP: 820101012	2770.19.21	060	5635	L	3.000,00	6,138	18.414,00	0,00	0,00	0,00	0,0	0,00

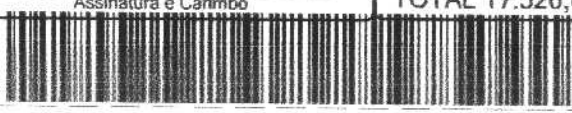


<p>DADOS ADICIONAIS</p> <p>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</p> <p>Imposto Retido por Subst. Tributária - RICMS-SC/01 - Anexo 3 Canal de informações: e-mail: dibrape@dibrape.com.br ou fone (47) 3373-8060; Utilize corretamente seu EPI, produto prejudicial à saúde.</p> <p>DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTÃO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DA REGULAMENTAÇÃO. . BOL DE CONFORMIDADE: 3522/2022 LACRES: 877,878,879 ENVELOPES:00144839 Valor Aproximado dos Tributos R\$ 2.476,68. Fonte:IBPT.</p> <p>LOCAL DE ENTREGA: RUA BENTO GONCALVES, 1075 - BAIRRO: CENTRO MCO - CEP: 89380-000 - MUNICÍPIO: MONTE CASTELO - UF: SC PLACA VEÍCULO: RLF3H59 (SC)</p>	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

RECEBEMOS DE Dibrabe Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda (86.910.148/0001-89) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO, ASSIM COMO ENVELOPES E FRASCOS PARA COLETA DAS AMOSTRAS-TESTEMUNHA COLETADAS NESTA DATA

NF-e
Nº 211.690
SÉRIE 5
TOTAL 17.520,00

DATA DE RECEBIMENTO: _____ IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: AUTO POSTO DE LUCA LTDA - EPP
Nome Legível: _____ Assinatura e Carimbo: _____
RG/CPF: _____




Dibrabe Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda
Rua Marcionilo dos Santos, 1426
Corticeira - GUARAMIRIM - SC. CEP: 89270-000
Fone/Fax: (47) 3145-1300 / (47) 3145-1320
E-mail: dibrabe@dibrabe.com.br

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA 1
1 - SAÍDA
Nº 211.690 - FL 1 / 1
SÉRIE 5



CHAVE DE ACESSO NF-e
4222 0386 9101 4800 0189 5500 5000 2116 9010 0999 8889
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
PROTOCOLO DE AUTENTICAÇÃO DE USO
342220063771226 31/03/2022 11:26:45

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA COMB P/COMERCIALIZAÇÃO	CNPJ 86.910.148/0001-89	INSCRIÇÃO ESTADUAL 252824954	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO
--	----------------------------	---------------------------------	-------------------------------------

DESTINATÁRIO/REMETENTE				
NOME/RAZÃO SOCIAL AUTO POSTO DE LUCA LTDA - EPP		ISS/S	CNPJ/CPF 82.904.210/0001-79	DATA DA EMISSÃO 31/03/22
ENDEREÇO RUA BENTO GONCALVES, 1075		BAIRRO/DISTRITO CENTRO MCO		CEP 89380-000
MUNICÍPIO MONTE CASTELO	FONE/FAX (47) 99204-4385	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 250243652	DATA DE SAÍDA 31/03/22
				HORA DE SAÍDA

FATURA
Nº Fatura: 211.690 - 5 / 1 Vencimento: 16/04/22 Valor: 17.520,00

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 17.520,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 17.520,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS						
RAZÃO SOCIAL RUDIPEL RUDNICK PETROLEO LTDA		FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF SC	CNPJ/CPF 75.415.075/0002-13
ENDEREÇO RUA MARCIONILO DOS SANTOS, 1426		MUNICÍPIO GUARAMIRIM		UF SC		INSCRIÇÃO ESTADUAL 254326684
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 2.445,000 KG	PESO LÍQUIDO 2.445,000 KG	

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/Serviço	NCM/SH	CST	CFOP	UNID. MED.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
0292	OLEO DIESEL B S500 ONU: 1202 OLEO DIESEL 3 III PF: 38°C LACRE AZUL Código ANP: 820101012	2710.19.21	0600	5625	L	3.000,00	5,840	17.520,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
<p>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</p> <p>Imposto Retido por Subst. Tributária - RICMS-SC/01 - Anexo 3 Canal de Informações: e-mail: dibrabe@dibrabe.com.br ou fone (47) 3373-8060; Utilize corretamente seu EPI, produto prejudicial à saúde.</p> <p>DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTÃO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS IDENTIFICADOS E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DA REGULAMENTAÇÃO. BOL DE CONFORMIDADE: 4461/2022 LACRES: 2082,2083,2084 ENVELOPE: 00152726 Valor Aproximado dos Tributos R\$ 2.356,44. Fonte: IBPT.</p> <p>LOCAL DE ENTREGA: RUA BENTO GONCALVES, 1075 - BAIRRO: CENTRO MCO - CEP: 89380-000 - MUNICÍPIO: MONTE CASTELO - UF: SC PLACA VEICULO: RLF3H59 (SC)</p>	